PROJETO DE LEI Nº 67 /2021, DE 07 DE JUNHO DE 2021.

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1207/2021
Data: 16/06/2021 - Horário: 10:41
Legislativo - PLO-L 67/2021
Allan Becmam Lima
Coordenador de Protocolo
Port. 179/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instaladas no Município de Gurupi/TO, disponibilizar funcionário para o atendimento de idosos e de pessoas com deficiência (PcD) junto aos terminais de autoatendimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova,** e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam as agências bancárias instaladas no Município de Gurupi/TO, obrigadas a disponibilizar funcionário devidamente identificado para auxiliar idosos e pessoas com deficiência (PcD) junto aos terminais de autoatendimento.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput aplica-se tão somente ao horário de expediente das agências bancárias, em todo o tempo em que esse horário ocorrer.

Art. 2° - Sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de um salário mínimo vigente.

Art. 3° As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº /2021, de autoria da **Vereadora Débora Ribeiro,** nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

GABINETE DA VEREADORA DÉBORA RIBEIRO, aos 18 dias do mês de março de 2021.

DÉBORA RIBEIRO
Vereadora - PTB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo dispor sobre o atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência (PcD) nas agências bancárias do Município de Gurupi/TO.

Mais especificamente, a ideia é a de tornar obrigatória a disponibilização de funcionário devidamente identificado para o atendimento de idosos e de pessoas com deficiência junto aos caixas eletrônicos de todas as agências em funcionamento no Município, de maneira a facilitar o acesso aos serviços, oferecendo-lhes maior comodidade e, principalmente, segurança.

Infelizmente, por força de vulnerabilidades próprias à sua condição, esses cidadãos, ao se utilizarem dos caixas eletrônicos para saques, pagamentos de contas, transferências e extratos, tornam-se vulneráveis a frequentes golpes perpetrados por terceiros, o que bem pode (e deve) ser evitado pela justa adoção da providência ora sugerida, além da dificuldade que essas pessoas apresentam (no caso de idosos) diante de novas tecnologias.

Vale lembrar que a Constituição Federal atribui à Sociedade em geral – na qual o Poder Público e a iniciativa privada estão inseridos – a incumbência de assegurar aos idosos e aos portadores de deficiência a efetivação de seus direitos básicos, mediante, por exemplo, ações afirmativas de proteção e respeito, de modo a lhes favorecer a dignidade e a cidadania. E é justamente por essa razão que a propositura não fere, na visão desta Vereadora, o primado da Livre Iniciativa, conforme já reconhecido, inclusive, pelo STF (RE nº 418458-RJ).

Juridicamente, ainda, a proposta é de interesse local e tem por objetivo suplementar a legislação federal atinente à matéria (cf. artigo 30, I e II da CF/88 e os estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência); não se enquadra entre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e tampouco resulta em comprometimento de recursos públicos.

Por essas razões, entendo ser de interesse para o Município a aprovação do presente projeto de lei, de modo que submeto os seus termos ao juízo de meus pares e desta respeitável Casa Legislativa.

É a justificativa.

GABINETE DA VEREADORA DÉBORA RIBEIRO, aos 07 dias do mês de junho de 2021.

DÉBORA RIBEIRO
Vereadora - PTB